Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3924/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10465/2003
PROTOCOLO	: 771757
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDESPORTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RODRIGO BARBOSA TERRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 16/2003
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2003
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2003, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2003, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte – e a Empresa de Conservação e Asseio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, constando como ordenador de despesas o Sr. Rodrigo Barbosa Terra, diretor-presidente à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 7951/2004 (peça 15 – fl. 134), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 16/2003, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00414/2010 (peça 16 – fls. 475/476), que julgou regular o 1º Termo Aditivo/2004 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Simples DS02-S.SESS-00414/2010, o ex-diretor-presidente da Fundesporte, Rodrigo Barbosa Terra, não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Rodrigo Barbosa Terra em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 8.8.2012 – CDA n. 14618/2012 (peça 16 – fl. 489).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, em Despacho DSP-DSP-2972/2025 (peça 17), informou que a CDA n. 14618/2012 de responsabilidade do Sr. Rodrigo Barbosa Terra foi quitada.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-diretor-presidente da Fundesporte, Rodrigo Barbosa Terra, quitou a CDA n. 14618/2012, conforme o demonstrativo extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (peça 18).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade** do ex-diretor-presidente da Fundesporte, **Rodrigo Barbosa Terra**, em relação à **multa infligida na Decisão Simples DS02-S.SESS-00414/2010**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

rcc